

Dispõe sobre prazo de filiação partidária e de domicílio eleitoral previstos nas Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 30 (trinta) meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais, e ter domicílio eleitoral na circunscrição correspondente em idêntico prazo.

Parágrafo único. ....” (NR)

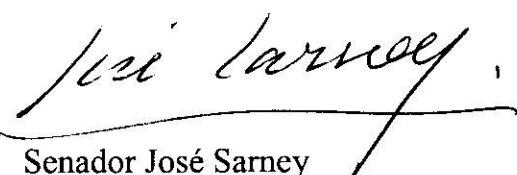
**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 30 (trinta) meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.” (NR)

**Art. 3º** Revogam-se o **caput** e o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram nos primeiros 36 (trinta e seis meses) de sua vigência.

Senado Federal, em 7 de abril de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal